



PROCESSO TC N.º 08020/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna

Denunciado: Vital da Costa Araújo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento
Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01017/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de denúncia formulada pela Sr.^a Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna contra o prefeito de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes ao descumprimento dos limites dos gastos com pessoal impostos pela LRF, no importe de 71%, e que tal desequilíbrio seria decorrente, entre outros fatores, da majoração ilegal dos vencimentos dos secretários municipais, os quais têm sido remunerados acima do patamar estabelecido pela Lei Municipal nº 27/2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, o equivalente a 32,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR a Prefeitura de Araruna para que não se reiterem os fatos confirmados, aprimorando alterações na legislação local com vistas a deixar mais claro o direito à percepção de gratificação natalina e terço de férias aos agentes políticos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 08020/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08020/19 trata de denúncia formulada pela Sr.^a Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna contra o prefeito de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes ao descumprimento dos limites dos gastos com pessoal impostos pela LRF, no importe de 71%, e que tal desequilíbrio seria decorrente, entre outros fatores, da majoração ilegal dos vencimentos dos secretários municipais, os quais têm sido remunerados acima do patamar estabelecido pela Lei Municipal nº 27/2016.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório concluindo pela procedência da denúncia, uma vez que foram constatadas as seguintes falhas:

- 1) Pagamento de 1/3 de férias aos secretários: André José da Silva Medeiros, Availdo Luís de Alcântara Azevedo e América Loudal Florentino Teixeira da Costa e, aos secretários executivos: Múcio Rogério da Costa Macedo e Maria Mônica Alves Ferreira, sem base legal;
- 2) Descumprimento ao art. 39, §4º da CF;
- 3) Pagamento de gratificação de função aos secretários: Francisco de Assis Belarmino dos Santos e América Loudal Florentino Teixeira da Costa e a secretária executiva: Maria Mônica Alves Ferreira, sem fulcro legal;
- 4) Pagamento de insalubridade a secretária executiva Maria Mônica Alves Ferreira, sem base legal;
- 5) Pagamento de ajuda de custo ao secretário Fábio Veriato da Câmara;
- 6) Pagamento de vantagem - disposição com ônus - aos secretários: Francisco de Assis Belarmino dos Santos e América Loudal Florentino Teixeira da Costa;
- 7) Pagamento em desconformidade com a Lei nº 27/2016 aos secretários; Fábio Veriato no valor de R\$ 6.000,00; Francisco de Assis Belarmino dos Santos no valor de R\$ 11.275,80; América Loudal Florentino Teixeira da Costa no valor de R\$ 15.233,33 e a secretária executiva Maria Mônica Alves Ferreira no valor de R\$ 9.150,00;
- 8) Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público para Procurador Geral descumprindo o art. 37 da CF, sugerindo que fosse encaminhada a Lei que estabelece os salários e a forma de provimento para os seguintes cargos: controlador geral, chefe de gabinete, assessor de comunicação e procurador geral.

O Sr. Vital da Costa Araújo foi devidamente notificado com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 72433/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu posicionamento inicial inalterado, com os seguintes destaques:

Quanto ao pagamento de 1/3 de férias, embora não tenha havido pronunciamento do gestor, a Auditoria destacou que não foi identificada nas Leis Municipais constantes nos autos alguma referência ao pagamento de 1/3 de férias. Registrando ainda que, através do Parecer PN TC nº 15/2017, esta Corte de Contas entendeu ser legal o pagamento dessas despesas desde que haja previsão em lei municipal.

No que tange ao pagamento de gratificação de função, o defendente fez juntar aos autos a Lei Municipal nº 001/2009, que dispõe sobre o quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Araruna (fl. 59), e que no seu art. 19, parágrafo único, faz referência, a licitude de



PROCESSO TC N.º 08020/19

instituição de gratificações a servidores. Contudo, a Auditoria, entendeu que não foram trazidas aos autos as condições específicas que justifiquem a instituições das referidas gratificações.

No que diz respeito ao pagamento de insalubridade e ajuda de custo foram anexadas aos autos: cópia da Lei nº 001/2009 (fls. 59 a 62), Lei nº 002/2009 (fls. 63 a 74), Lei nº 60/2015 (fls. 75/76) e da Lei nº 61/205 (fl. 77), no entanto, a Auditoria destacou que não foram identificados, no bojo dessa legislação, dispositivo legal que autorizasse o pagamento de insalubridade.

No que tange a questão da vantagem intitulada – disposição com ônus - foi acostado aos autos cópia do Diário Oficial do Estado (fl. 58) e da Lei Municipal nº 01/2009 (fls. 59 a 63). Porém, entendeu a Auditoria que, apesar da inserção aos autos da Portaria nº 024/2019 autorizando a permanência do Sr. Francisco de Assis Belarmino dos Santos, a disposição da Prefeitura de Araruna, no cargo de Secretário de Educação, Cultura, desporto e Lazer, não foi observado dispositivo que prever a cessão de servidores e com relação a Sr.^a América Loudal Florentino Teixeira da Costa não foi apresentada nenhuma documentação.

Em relação ao pagamento em desconformidade com a Lei 27/2016, o gestor juntou aos autos, cópia da Lei nº 001/2009 (fls. 59 a 62), e da Lei nº 60/2015 (fls. 75/76), com o intuito de justificar a falha. Porém a Auditoria, mais uma vez, ressaltou que não havia autorização para justificar os pagamentos, mantendo como irregulares os valores pagos a maior aos secretários: Fábio Veriato no valor de R\$ 6.000,00; Francisco de Assis Belarmino dos Santos no valor de R\$ 11.275,80; América Loudal Florentino Teixeira da Costa no valor de R\$ 15.233,33 e a secretária executiva Maria Mônica Alves Ferreira no valor de R\$ 9.150,00.

Já no que tange aos cargos de chefe de gabinete, controlador, procurador geral e assessor de comunicação, verificou a Auditoria que a remuneração dos servidores estão de acordo com a Lei Municipal 002/2009, no entanto, verificando as atribuições dos referidos cargos, restou configurado que não são atividades de direção, chefia ou assessoramento, mas, de simples execução, logo passível de preenchimento mediante concurso público, descumprindo o artigo 37 da Constituição Federal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00272/20, pugnando pelo (a):

- a) CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;
- b) PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA QUANTO AOS ITENS 2 E 2.1 DESTE PARECER, firme no arrazoado acima já delineado;
- c) IMPUTAÇÃO DO DÉBITO ao Gestor responsável relativo aos pagamentos realizados sem embasamento legal, na linha do que foi exposto ao longo deste Parecer;
- d) MULTA AO GESTOR por grave desrespeito ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB (LC nº 18/93), incisos II e III, c/c art. 201, incisos I e VII, do Regimento Interno do TCE-PB (Resolução Normativa RN-TC-010/10);
- e) DETERMINAÇÃO no sentido da suspensão do pagamento dos adicionais e gratificações sem respaldo legal, os quais não se coadunam com o ordenamento constitucional;
- f) ENVIO DE RECOMENDAÇÕES para a Prefeitura de Araruna para que não se reiterem os fatos confirmados.



PROCESSO TC N.º 08020/19

O presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão do dia 15 de dezembro de 2020, no entanto, naquela oportunidade, em sustentação oral de defesa, o representante do gestor municipal apresentou o Procedimento Investigatório do Ministério Público do Estado, já anexado aos autos, fls. 50/57, com destaque para as fls. 56, alegando que a matéria ali tratada tem o condão de justificar ou sanar as falhas apontadas nos presentes autos. Diante do que foi apresentado, os autos foram retirados de pauta para que a Auditoria se pronuncie a respeito da questão levantada.

De posse dos autos, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução onde trouxe as seguintes informações:

No que diz respeito a cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 002.2018.02919, citado na defesa oral, que trata de fatos ocorridos sobre os exercícios de 2017/2018, o mesmo se encontra às fls. 4440/4447, do Processo TC nº 06076/18 e, no entender da Auditoria, não abrange o exercício em análise neste relatório, ou seja, 2019. Ainda destacou que o citado Procedimento Investigatório determinou o arquivamento de outros fatos apresentados pelos noticiantes, instaurando-se Portaria para investigar apenas a regularidade das contratações temporárias por excepcional interesse público, a qual foi afastada em face da existência da Lei Municipal nº 37/2014, que autoriza essas contratações. E quanto à regularidade dos pagamentos de remunerações aos Secretários Municipais acima do valor previsto em lei, o entendimento foi de que, analisados os fatos narrados e dos documentos colhidos, constatou-se não haver qualquer elemento cujas nuances se assemelhassem à de uma suposta conduta atípica, não se justificando a manutenção da investigação. Embasando o seu entendimento, o 1º Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, citou que representação idêntica foi protocolada no TCE/PB e anexada ao Processo nº 06076/18 e que, "apesar da Auditoria ter analisado várias imputações fáticas, não apontou como irregular os vencimentos percebidos pelos Secretários Municipais" e ainda que "diante da certeza emanada da análise levada a efeito pelo Tribunal de Contas, especialmente por seu corpo técnico que, para tanto diligenciou colhendo dados e documentos que culminaram com a conclusão pelo afastamento das irregularidades assacadas, resta incontestemente a regularidade no pagamento efetuado pelo investigado aos Secretários Municipais". Concluindo, então, pelo arquivamento do feito, entretanto, mencionou que, conforme aduz o artigo 20 da Resolução CPJ nº 017/2018, os surgimentos de novos elementos de investigação poderão ocasionar o desarquivamento do processo.

Após essa consideração, sustentou a Auditoria que os cargos de Secretários Municipais são cargos **políticos** por serem remunerados **exclusivamente** por subsídio não tendo direito a um terço de férias e décimo terceiro salário, concluindo o Órgão Técnico de Instrução pela permanência do seu entendimento inicial de que ocorreu pagamento de 1/3 de férias a Secretários Municipais sem base legal e, sobre os demais itens denunciados, manteve o entendimento já exposto no Relatório de Análise de Defesa, as fls. 85 a 92.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando no sentido de:

1. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, em razão de que os fatos nela deduzidos enquadram-se nos permissivos legais da espécie;
2. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, QUANTO AO ITEM 2.1 DESTA PARECER, firme no arrazoado acima já delineado;



PROCESSO TC N.º 08020/19

3. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, ao Gestor responsável relativo aos pagamentos realizados sem embasamento legal, na linha do que foi exposto ao longo deste Parecer;
4. MULTA AO GESTOR por grave desrespeito ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB (LC nº 18/93), incisos II e III, c/c art. 201, incisos I e VII, do Regimento Interno do TCE-PB (Resolução Normativa TC 010/2010);
5. DETERMINAÇÃO à atual gestão no sentido da suspensão do pagamento dos adicionais e gratificações sem respaldo legal, os quais não se coadunam com o ordenamento constitucional;
6. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES para a Prefeitura Municipal de Araruna para que não se reiterem os fatos confirmados, notadamente para que promova alterações na legislação local com vistas a deixar mais claro o direito à percepção de gratificação natalina e terço de férias aos agentes políticos.

Ato contínuo, de Ordem do Relator, foram notificados os senhores: Fábio Veriato da Câmara, Secretário de Administração, Finanças e de Recursos Municipal; Francisco de Assis Belarmino dos Santos, Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Lazer; América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Secretária de Saúde e Maria Mônica Alves Ferreira, Secretária Executiva de Saúde, para apresentarem suas defesas sobre os fatos que envolvem seus nomes.

A Auditoria analisou as defesas e manteve seu entendimento inalterado em relação a todas as falhas apontadas.

O Processo retornou, mais uma vez, ao Ministério Público que através de seu representante emitiu nova COTA, pugnando no sentido de:

1. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, em razão de que os fatos nela deduzidos enquadram-se nos permissivos legais da espécie;
2. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, QUANTO AO ITEM 2.1 DESTE PARECER, firme no arrazoado acima já delineado;
3. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, **solidariamente**, ao Gestor responsável e aos Secretários beneficiários, com relação aos pagamentos realizados sem embasamento legal, na linha do que foi exposto ao longo deste Parecer, devendo-se excluir da imputação a Sr.ª Maria Mônica Alves Ferreira;
4. MULTA AO GESTOR por grave desrespeito ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB (LC nº 18/93), incisos II e III, c/c art. 201, incisos I e VII, do Regimento Interno do TCE-PB (Resolução Normativa TC 010/2010);
5. DETERMINAÇÃO à atual gestão no sentido da suspensão do pagamento dos adicionais e gratificações sem respaldo legal, os quais não se coadunam com o ordenamento constitucional;
6. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES para a Prefeitura Municipal de Araruna para que não se reiterem os fatos confirmados, notadamente para que promova alterações na legislação local com vistas a deixar mais claro o direito à percepção de gratificação natalina e terço de férias aos agentes políticos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba,



PROCESSO TC N.º 08020/19

c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que de acordo com a Lei Municipal nº 002/2009, (art. 23, 26, 29, 34, 37 e 40), os cargos de secretários municipais são cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Diante disso, pode-se concluir que os servidores investidos nesses cargos, sejam eles efetivos ou não, têm direito a receber adicional de férias e décimo terceiro salário, tudo conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei Municipal nº 27/2010, art. 59 e 72, como também na Constituição Federal, art. 39, §3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVIII.

Vencida essa parte, passo a analisar o recebimento de gratificação, ajuda de custo e outras verbas indenizatórias, onde a Auditoria entendeu que esses pagamentos são incompatíveis com o disposto no §4º do art. 39 da Constituição Federal. Pois bem, no que tange ao recebimento de gratificação, verifiquei que a Lei Municipal 001/2009, autoriza em seu art. 19, parágrafo único - à instituição de gratificação para os servidores, desde que não ultrapasse 100% da remuneração que fizer jus. Já a Lei Municipal 002/2009, em seu art. 46, inciso II – diz que o servidor investido no cargo em comissão poderá optar em receber a remuneração do cargo efetivo acrescido de uma gratificação de 50% ao cargo em comissão. Ou seja, os servidores que estavam exercendo os cargos de secretários municipais e/ou executivos teriam o direito a perceber gratificação por força da citada legislação municipal. Diante disso, entendo que as gratificações pagas aos senhores secretários, seja ela de produtividade, de função ou à disposição com ônus estariam regulares.

Quanto à questão ligada a ajuda de custo paga ao Secretário, Sr. Fábio Veriato da Câmara, trago aqui a legislação municipal que trata do assunto:

Art. 49. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 49, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 50. A ajuda de custo destina-se a compensação as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passa a ter exercício em novo local e trabalho fora de sede do Município, com mudança de domicílio em caráter permanente, sendo vedado o duplo pagamento de indenizações, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que tenha também a condição de servidor e vier a ter exercício na mesma sede.

§ único- Corre por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 51. A ajuda de custo é calculável sobre a remuneração do servidor, conforme, se dispuser em Lei, não podendo exceder a importância correspondente a 1 (hum) meses de sua remuneração básica.

Art. 52. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Pois bem, pela combinação dos art. 49 e 51 da Lei Municipal 002/2009, verifica-se que o valor recebido pelo secretário a título de ajuda de custo, foi pago em desacordo com a legislação municipal. No entanto, por meio do Procedimento Investigatório Criminal nº 002.2018.029197, verifica-se que a 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça, Dr.ª Vasti Marinho da Costa Lopes, ao analisar a mesma matéria, determinou o arquivamento do feito, nos termos do artigo 19 da Resolução CPJ 017/2018, visto que o gestor municipal atendeu sua recomendação no sentido da retirada definitiva/suspensão do pagamento da referida ajuda de custo permanente/mensal do contracheque do referido Secretário, cessando assim os pagamentos dessas despesas, a partir de outubro de 2021.



PROCESSO TC N.º 08020/19

Diante disso, levando em consideração que não houve má-fé no desembolso desses pagamentos, não vejo como imputar o débito ao prefeito, pois, conforme destacou a Subprocuradora de Justiça "não vislumbro no presente feito elementos que, em tese, possam compor uma suposta conduta criminoso, não verificando, conseqüentemente, justa causa para a instauração de Ação Penal".

Já em relação aos cargos de chefe de gabinete, controlador, procurador geral e assessor de comunicação, verificou-se que a remuneração dos servidores estão de acordo com a Lei Municipal 002/2009, inclusive, as atribuições dos referidos cargos estão ligadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, tudo de acordo com a citada Lei Municipal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A parcialmente procedente;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, o equivalente a 32,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDE a Prefeitura de Araruna para que não se reiterem os fatos confirmados, aprimorando alterações na legislação local com vistas a deixar mais claro o direito à percepção de gratificação natalina e terço de férias aos agentes políticos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO